



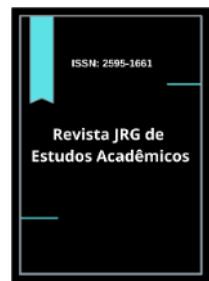
ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://periodicos.capes.gov.br/index.php/jrg)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:
<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Direitos humanos fundamentais e a uberização: análise de discurso das decisões do STF no período de 2023 a 2025

Fundamental human rights and uberization: discourse analysis of STF decisions from 2023 to 2025

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.2851
 ARK: 57118/JRG.v9i20.2851

Recebido: 12/01/2026 | Aceito: 15/01/2026 | Publicado on-line: 16/01/2026

Vanildo Lisboa Veloso¹

<https://orcid.org/0009-0007-4142-9056>
 <http://lattes.cnpq.br/0594971270102296>
Universidade Federal do Tocantins (UFT), TO, Brasil
E-mail: vanildoveloso@gmail.com

Danilo Araujo Lira²

<https://orcid.org/0009-0004-6476-6694>
 <http://lattes.cnpq.br/3393352483132753>
Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil
E-mail: araujolira.adv@gmail.com



Resumo

Consiste este estudo em uma análise de discurso da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionada ao fenômeno da uberização. O referido estudo tem como objetivo analisar como o STF está delimitando sua jurisprudência no que concerne ao fenômeno da uberização e os direitos humanos afetados. Na construção do referencial teórico discutiu-se o fenômeno da uberização, bem como os direitos humanos afetados. No desenvolvimento do trabalho, observamos que a formação jurisprudencial não se limita à aplicação técnica da norma, mas na construção de sentidos que articulam direitos humanos fundamentais, sendo que esses marcadores aparecem como estratégias discursivas que legitimam diferentes posicionamentos: ora reforçando a flexibilização contratual e a autonomia empresarial, ora reafirmando a necessidade de proteção mínima e combate à precarização.

Palavras-chave: uberização, vínculo empregatício, proteção, segurança jurídica, livre iniciativa.

¹Mestre em Comunicação e Sociedade, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Especialista em Direito Público, Especialista em Direito Processual Civil, Especialista e Direito Eleitoral, Pós-graduando em Compliance e ESG e Graduado em Direito e Economia UFT (Palmas, TO, Brasil).

² Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Especialista em Direito do Consumidor e Graduado em Direito pela Faculdade Serra do Carmo. (Palmas, TO, Brasil).

Abstract

This study consists of a discourse analysis of the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) related to the phenomenon of 'uberization.' The study aims to analyze how the STF is shaping its jurisprudence regarding the phenomenon of 'uberization' and the human rights affected. In the construction of the theoretical framework, the phenomenon of 'uberization' as well as the affected human rights were discussed. In the development of the work, we observed that jurisprudential formation is not limited to the technical application of the law, but involves the construction of meanings that articulate fundamental human rights, with these markers appearing as discursive strategies that legitimize different positions: at times reinforcing contractual flexibility and business autonomy, and at other times reaffirming the need for minimum protection and combating precariousness.

Keywords: *uberization, employment relationship, protection, legal security, free enterprise.*

1. INTRODUÇÃO

A uberização pode ser entendida como uma forma moderna de organização do trabalho, marcada pela intermediação digital e pela “plataformização” dos serviços. Nesse modelo, os trabalhadores atuam de maneira informal, sem vínculo empregatício tradicional, submetendo-se a condições precárias e instáveis, em que a lógica do capital redefine o trabalho como mercadoria flexível e descartável (ANTUNES, 2018, p.45). Corroborando, Alves (2020, p.112) pontua que “a uberização consiste na plataformização do trabalho, em que a prestação de serviços é mediada por aplicativos digitais, caracterizando-se pela ausência de vínculo empregatício e pela precarização das condições laborais”.

Concomitantemente, Abílio (2017) pontua que “a uberização nomeia um novo tipo de gestão e controle da força de trabalho, também compreendida como uma tendência passível de se generalizar no âmbito das relações de trabalho”. Contextualmente, o termo uberização não se refere apenas a plataforma da empresa Uber, mas sim a uma nova padronização para controlar, gerenciar e organizar a forma de trabalho. Alguns, a conceituam como uma forma de informalização do trabalho e até mesmo o processo que traz mudanças substanciais para a maneira que definimos o trabalho informal na atualidade (ABÍLIO, 2020).

Complementarmente, a uberização deve ser compreendida não apenas como uma atualização de processos já existentes, mas também como a ampliação e visibilização de elementos historicamente ligados aos mercados de trabalho periféricos. Nesse fenômeno, o trabalhador inicia sua jornada sem garantias sobre carga horária, remuneração ou tempo de serviço, enfrentando instabilidade e precarização. Além disso, as estratégias individuais de sobrevivência tornam-se centrais para a reprodução social dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que são incorporadas e controladas pelas próprias plataformas digitais, revelando a profundidade da vulnerabilidade imposta por esse modelo (ABÍLIO, 2020, p. 25).

Neste contexto, é importante salientar que a uberização, enquanto fenômeno contemporâneo de organização do trabalho mediado por plataformas digitais, impacta diretamente direitos humanos fundamentais, como o direito ao trabalho digno, à remuneração justa e à proteção social. A ausência de vínculo empregatício e a precarização das condições laborais fragilizam garantias constitucionais e expõem os trabalhadores a situações de vulnerabilidade que comprometem sua dignidade e cidadania (ANTUNES, 2018, p. 67).

Neste contexto, é importante citar alguns direitos humanos afetados pelo fenômeno da uberização. O primeiro direito humano afetado trata-se do direito à dignidade da pessoa humana (preâmbulo e art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH), posto que a lógica algorítmica que controla o trabalho uberizado fragiliza a dignidade da pessoa humana, pois coloca o trabalhador em constante insegurança e dependência (GOMES, 2021, p. 76).

Sequencialmente, tem-se o direito ao trabalho digno (art. 23, §1º da DUDH), posto que, a uberização compromete o princípio do trabalho decente, pois submete os trabalhadores a condições precárias e sem garantias mínimas de estabilidade (Souza, 2019, p. 88). Ainda, podemos citar o direito à remuneração justa (art. 23, §3º da DUDH), pois no modelo uberizado a remuneração é variável e dependente da demanda, o que fragiliza o direito a um salário justo e suficiente para assegurar a subsistência (ALVES, 2020, p. 112).

Contextualmente há o direito à proteção social (art. 22 da DUDH), uma vez que a ausência de vínculo empregatício exclui os trabalhadores das redes de proteção social, como previdência e seguro-desemprego, ampliando sua vulnerabilidade (DIAS, 2021, p. 57).

Por fim, podemos destacar o direito à saúde e ao descanso (arts. 24 e 25, §1º da DUDH), pois as jornadas extensas e imprevisíveis impostas pelas plataformas digitais comprometem o direito ao descanso e afetam negativamente a saúde física e mental dos trabalhadores (SILVA, 2020, p. 134).

Ainda, necessário citar os direitos humanos evocados em julgados que suscitam a livre iniciativa, a liberdade econômica (arts. 20 e 23, §1º da DUDH) e a segurança jurídica dos contratos (arts. 7,8 e 10 da DUDH). Logo, a livre iniciativa, enquanto fundamento da ordem econômica, assegura ao indivíduo a prerrogativa de exercer atividades lucrativas e organizar a produção, desde que respeitados os limites da justiça social e a supremacia do interesse público (SILVA, 2023, p. 794).

No que concerne o princípio da segurança jurídica manifesta-se na proteção da confiança do cidadão perante o Estado, garantindo a estabilidade das relações jurídicas por meio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (SILVA, 2023, p. 133).

Logo, verificado as temáticas que norteiam a construção do referencial teórico, esse estudo se utilizará dos julgados do STF para sua realização. Dessa maneira, ele busca responder: como o STF está delimitando sua jurisprudência no que concerne ao fenômeno da uberização e os direitos humanos afetados? Assim, assume-se como hipótese que o STF está delimitando sua jurisprudência considerando, pelo lado do trabalhador, a dignidade da pessoa humana e proteção social e pelo lado empresarial a livre iniciativa e liberdade econômica.

Concomitantemente, tem-se como objetivo geral a busca pela resposta da questão problema delineada. Pontua-se que o mencionado objetivo se desdobra em: estudar o fenômeno da uberização e os direitos humanos afetados, bem como pesquisar jurisprudência do referido tribunal sobre a uberização.

Assim, na busca por responder à questão-problema e testar a hipótese proposta, esse projeto utiliza-se da análise de discurso que segundo Orlandi (2009, p. 21), “não trata da língua, não trata da gramática, não trata da lógica, mas trata do discurso. E o discurso é efeito de sentidos entre locutores”. Assim, verifica-se que essa definição mostra que o objeto da análise não é apenas a estrutura linguística, mas sim os sentidos produzidos na interação social. Ou seja, compreender o discurso significa investigar como os significados

são construídos nas relações entre sujeitos, em contextos históricos e ideológicos específicos.

Ainda, no que concerne a análise de discurso jurídico, Calado e Colares (2021, p. 45), ensina que “a análise crítica do discurso jurídico permite desvelar práticas discursivas presentes em precedentes paradigmáticos, revelando como os sentidos são produzidos e legitimados no âmbito judicial”. Complementarmente, Cardoso (2020, p. 110), “a decisão judicial é um discurso que se legitima pela forma e pela linguagem, constituindo-se como prática social que organiza sentidos e estabelece autoridade”.

Logo, para realizar uma análise de discurso, é necessário considerar que o discurso não é apenas um conjunto de palavras, mas uma prática social situada. Fairclough explica que o pesquisador deve observar os textos em sua materialidade, mas também relacioná-los às práticas sociais e institucionais que os produzem, identificando como refletem e reproduzem relações de poder e ideologias (FAIRCLOUGH, 2001, p. 22).

Além disso, Orlandi destaca que o processo de análise exige que o pesquisador considere as condições de produção do discurso, ou seja, quem fala, em que contexto e com quais objetivos. A autora enfatiza que não se trata de buscar um sentido único, mas de compreender a multiplicidade de significados possíveis e como eles se relacionam com a história e com a sociedade (ORLANDI, 2009, p. 31).

No que toca à análise de jurisprudências tem-se que a análise crítica do discurso jurídico possibilita desvelar práticas discursivas presentes em precedentes paradigmáticos de tribunais, permitindo observar como os julgados não apenas aplicam normas, mas também constroem sentidos que legitimam determinadas posições sociais e institucionais (CALADO; COLARES, 2021, p. 45).

Ainda, ressalta-se que o discurso jurídico deve ser entendido como prática social, em que os sentidos não são neutros, mas produzidos em condições históricas e ideológicas específicas. Assim, ao aplicar a análise de discurso às jurisprudências, o pesquisador pode identificar como os tribunais constroem narrativas que reforçam ou contestam hegemonias, revelando os mecanismos de poder presentes na linguagem judicial (ORLANDI, 2009, p. 33).

2. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A UBERIZAÇÃO: ANÁLISE DE DISCURSO DAS DECISÕES DO STF NO PERÍODO DE 2023 A 2025.

Objetiva-se com este capítulo apresentar a análise e discussões de como o STF delimitou sua jurisprudência sobre o fenômeno da uberização e os direitos humanos afetados, através dos dados resultantes da pesquisa realizada por análise de discurso para o período de 2023 a 2025. Foi adotada como data de corte para esse estudo o dia 31/12/2025.

Para formar o corpus da pesquisa, primeiro foram definidas as jurisprudências seguindo o critério do uso da palavra-chave “uberização” no campo de busca da referida corte. Essa palavra-chave permitiu a seleção de 09 jurisprudências, sendo um acordão e 8 decisões monocráticas. Importante destacar que o acordão da reclamação 60347 tem uma decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes que fará parte da análise. Assim, cada uma delas é uma unidade de análise.

Após a seleção da jurisprudência no site do STF, passa-se a realização da leitura de cada uma delas para definição das categorias de conteúdo e posterior análise de todo o corpus.

Logo, como primeira etapa tem-se a definição do corpus de pesquisa que está disposto no quadro 1.

Quadro 1: Corpus da pesquisa

Reclamação	Data	Ministro / Turma
Reclamação 59.795	19/05/2023	Ministro Alexandre de Moraes
Reclamação 60.347	20/07/2023	Ministro Alexandre de Moraes
Reclamação 63.414	08/11/2023	Ministro Gilmar Mendes
Reclamação 60.347	05/12/2023	1ª Turma (acordão)
Reclamação 64.581	07/02/2024	Ministro Edson Fachin
Reclamação 69.314	01/08/2024	Ministro Cristiano Zanin
Reclamação 65.065	05/06/2025	Ministro Luiz Fux
Reclamação 76.400	09/06/2025	Ministro Luiz Fux
Reclamação 80.959	23/09/2025	Ministro Luiz Fux

Fonte: O autor, 2026.

Assim, após a escolha do corpus passou-se a análise de discurso de cada unidade, respeitando a ordem cronológica das decisões devido a construção histórica para o tema ao longo do período.

Iniciaremos a análise do discurso pela ordem cronológica de datas de julgamento conforme tabela acima. Assim, A Reclamação 59.795, onde discutiu-se a decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo empregatício de motorista de aplicativo com a plataforma, e nela foram abordados direitos humanos relacionados ao trabalho digno e à proteção social, à livre iniciativa e liberdade econômica, e à segurança jurídica. O STF, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que a decisão trabalhista contrariava precedentes vinculantes (ADC 48, ADPF 324, RE 958.252, ADI 5.835 e RE 688.223), que admitem formas alternativas de contratação além da relação de emprego regida pela CLT. Assim, o Tribunal julgou a reclamação procedente, cassando os atos da Justiça do Trabalho e determinando a remessa do processo à Justiça Comum (BRASIL, STF, 2025). Verifica-se no julgado que o uso da expressão “proteção mínima” funciona como estratégia discursiva para legitimar a flexibilização contratual sem negar totalmente a dimensão social do trabalho. O discurso constrói sentidos que equilibram coerência jurisprudencial e liberdade econômica.

Sequencialmente, mantendo a ordem cronológica, porém abordando conjuntamente a decisão monocrática e acordão para reclamação 60.347 tem-se a decisão monocrática da citada reclamação proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes onde discutiu o reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e a plataforma, e nela foram abordados direitos humanos relacionados ao trabalho digno e à proteção social, à livre iniciativa e liberdade econômica, e à segurança jurídica. Na decisão monocrática, o referido Ministro concedeu liminar para suspender o processo trabalhista em curso, afirmando que a Constituição não impõe que toda prestação de serviço remunerada configure relação de emprego e que a livre iniciativa garante às empresas liberdade para estruturar sua produção de forma diversa, inclusive por meio de contratos civis e terceirização. Ao mesmo tempo, ressaltou que permanece a responsabilidade subsidiária das empresas, assegurando uma proteção social mínima (BRASIL, STF, 2025). Assim, observa-se uma estratégia de conciliação onde legitima-se a flexibilização ao invocar a livre iniciativa, mas preserva-se a proteção mínima para mitigar críticas sociais.

Ainda para a mesma reclamação tem-se a decisão colegiada da 1^a turma através de acórdão. Nele foram abordados direitos humanos relacionados ao trabalho digno e à proteção social, à livre iniciativa e liberdade econômica, à segurança jurídica e à concorrência e interesse público. A Primeira Turma do STF, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu por unanimidade cassar a decisão da Justiça do Trabalho que havia reconhecido o vínculo, afirmando que a Constituição não exige que toda prestação de serviço remunerada seja enquadrada como emprego e que a livre iniciativa garante a possibilidade de novas formas de organização produtiva (BRASIL, STF, 2025). Assim, no acórdão da 1^a Turma, os direitos humanos a livre iniciativa, segurança jurídica e liberdade contratual aparecem como marcadores discursivos que sustentam a narrativa de inovação produtiva, mas com ressalva contra fraudes, permanecendo a responsabilidade subsidiária das empresas, refletindo o dilema contemporâneo do fenômeno da “uberização” que é equilibrar inovação e flexibilidade com a proteção social mínima dos trabalhadores.

No que concerne a reclamação 63.414 discutiu-se decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo empregatício de motorista de aplicativo com a plataforma, e nela foram abordados direitos humanos relacionados ao trabalho digno e à proteção social, à livre iniciativa e liberdade econômica, e à segurança jurídica. O STF, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, destacou que seus precedentes (ADC 48, ADPF 324, RE 958.252, ADI 5.835 e RE 688.223) permitem formas alternativas de contratação além da relação de emprego tradicional prevista na CLT, como contratos civis e a chamada “pejotização”, desde que não haja fraude (BRASIL, STF, 2025). Assim, o Tribunal julgou a reclamação procedente, cassando o reconhecimento do vínculo. Aqui, o discurso jurídico reforça a coerência jurisprudencial e legitima a flexibilização contratual, utilizando os marcadores de direitos humanos como salvaguardas discursivas para equilibrar liberdade econômica e proteção mínima.

Quanto à reclamação 64.581, analisou-se decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo empregatício de entregador vinculado à plataforma ligada à alimentação, e nela foram abordados direitos humanos relacionados ao trabalho digno e à proteção social, à livre iniciativa e liberdade econômica, e à segurança jurídica. O STF, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, destacou que a reclamação constitucional só é cabível para preservar a competência da Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal para reabrir matéria já preclusa. Assim, embora a empresa tenha alegado afronta aos precedentes que permitem formas alternativas de contratação além da CLT (ADC 48, ADPF 324, RE 958.252, ADI 5.835 e RE 688.223), o Ministro concluiu pela improcedência da reclamação, mantendo o reconhecimento do vínculo (BRASIL, STF, 2025). Assim, o Ministro mobiliza a dignidade da pessoa humana como estratégia discursiva central, contrapondo-se ao discurso da flexibilização. Aqui, o poder judicial é legitimado como guardião da proteção social, revelando uma disputa discursiva entre inovação econômica e defesa de direitos fundamentais.

Sequencialmente, na reclamação 69.314 tratou-se do pedido da empresa de comércio de alimentos contra decisão do TRT-10 que reconheceu vínculo empregatício de um motoboy, e nela foram discutidos direitos humanos ligados ao trabalho digno e à proteção social, à dignidade da pessoa humana, à livre iniciativa e concorrência e à segurança jurídica. O Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Cristiano Zanin, concluiu que havia situação de vulnerabilidade do trabalhador e que a Justiça do Trabalho corretamente identificou os elementos da relação de emprego (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade), razão pela qual julgou a reclamação

improcedente (BRASIL, STF, 2025). Neste contexto, o discurso evidencia a vulnerabilidade do trabalhador e constrói sentidos que limitam a liberdade econômica, mostrando que ela não pode ser escudo para a precarização.

A Reclamação 65.065, discutiu decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo empregatício de motorista de aplicativo com a empresa do setor de transporte, e nela foram abordados direitos humanos relacionados ao trabalho digno e à proteção social, à livre iniciativa e liberdade econômica, e à segurança jurídica. O STF, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, destacou que a controvérsia se insere no contexto da chamada “uberização”, envolvendo a litude da terceirização e da contratação de autônomos, mas ressaltou que o tema já foi submetido à repercussão geral (Tema 1.389), justamente para uniformizar a jurisprudência e evitar decisões contraditórias. Assim, o Tribunal julgou a reclamação parcialmente procedente, determinando a suspensão do processo de origem até decisão definitiva (BRASIL, STF, 2025). Assim, o Ministro demonstra a necessidade de construção de um discurso de coerência jurisprudencial considerando o equilíbrio da liberdade econômica das empresas com a proteção mínima dos trabalhadores em condições vulneráveis.

A Reclamação 76.400 discutiu decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo empregatício de motorista de aplicativo com a empresa de software, e nela foram abordados direitos humanos relacionados ao trabalho digno e à proteção social, à livre iniciativa e liberdade econômica, e à segurança jurídica (BRASIL, STF, 2025). O STF, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, fez as mesmas considerações que da reclamação 65.065.

Quanto a Reclamação 80.959 discutiu-se decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo empregatício de trabalhadora que prestava serviços por meio de plataforma digital, e nela foram abordados direitos humanos ligados ao trabalho digno e à proteção social, à livre iniciativa e liberdade econômica, e à segurança jurídica (BRASIL, STF, 2025). O STF, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, fez as mesmas considerações que da reclamação 65.065.

Assim, para as reclamações 65.065, 76.400 e 80.959 importante destacar do que se trata o tema 1.389 de repercussão geral que trata da chamada “pejotização” e da legalidade das novas formas de contratação de trabalhadores por plataformas digitais (como Uber, iFood, Cabify). O Supremo suspendeu todos os julgamentos sobre “uberização” porque reconheceu que o assunto tem impacto nacional e precisa de uma decisão uniforme para garantir segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Importante destacar que em abril de 2025, o STF decidiu que o tema tem relevância nacional e afeta milhares de processos em todo o país. Assim, o ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão de todos os processos que discutem pejotização e vínculo de motoristas/entregadores até decisão definitiva. Destaca-se ainda, que o tema começou a ser julgado em abril de 2025 sob relatoria do citado ministro e encontra-se em tramitação (BRASIL, STF, 2025).

3. CONCLUSÃO

Através dessa pesquisa, realizou-se uma análise sobre a formação jurisprudencial do STF em relação ao tema “uberização”. Para tanto, utilizou-se a metodologia de análise de discurso dos julgados pesquisados no sítio do STF na rede mundial de computadores, para o período 2023 a 2025 e data de corte 31/12/2025; tendo como critério de pesquisa a palavra-chave: uberização.

Esse estudo procurou responder como o STF está delimitando sua jurisprudência no que concerne ao fenômeno da uberização e os direitos humanos afetados? Para tanto, assumiu como hipótese que o STF está delimitando sua jurisprudência considerando, pelo

lado do trabalhador, a dignidade da pessoa humana e proteção social e pelo lado do empregador a livre iniciativa e liberdade econômica.

A análise de discurso das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a chamada “uberização” evidencia que os julgados não se limitam à aplicação técnica da norma, mas constroem sentidos que articulam direitos humanos fundamentais - como o trabalho digno, a proteção social, a livre iniciativa, a liberdade econômica, a segurança jurídica, a concorrência e a dignidade da pessoa humana. Esses marcadores aparecem como estratégias discursivas que legitimam diferentes posicionamentos: ora reforçando a flexibilização contratual e a autonomia empresarial, ora reafirmando a necessidade de proteção mínima e combate à precarização.

Logo, verifica-se pluralidade de posicionamentos conforme caso posto que como pontuado na hipótese o STF está delimitando sua jurisprudência considerando, a dignidade da pessoa humana e a proteção social, chamada em alguns casos de proteção mínima quando os julgados são favoráveis ao trabalhador e a livre iniciativa e liberdade econômica quando os julgados são favoráveis ao empregador. Importante destacar, ainda, a segurança jurídica dos contratos evocada na jurisprudência em conjunto com os dois últimos direitos mencionados e que é inerente a livre iniciativa e liberdade econômica.

Observa-se que ministros como Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes mobilizam a ideia de proteção mínima como recurso discursivo para equilibrar inovação e liberdade econômica com a preservação de direitos sociais, enquanto Edson Fachin e Cristiano Zanin enfatizam a dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade dos trabalhadores como elementos centrais de sua narrativa. Essa diversidade de discursos revela que o STF atua como espaço de disputa simbólica, em que se tensionam modelos de organização produtiva e princípios constitucionais de justiça social.

Ainda, importante comentar que o julgamento do Tema 1.389 de repercussão geral reforça essa dimensão discursiva, ao suspender processos em todo o país para uniformizar a jurisprudência. A suspensão não apenas busca garantir segurança jurídica, mas também demonstra que o discurso judicial reconhece a relevância social e econômica da questão, projetando o STF como instância de mediação entre interesses empresariais e direitos fundamentais.

Sugere-se o aprofundamento da análise comparativa, ou seja, em futuros estudos pode-se explorar como diferentes ministros constroem sentidos distintos a partir dos mesmos marcadores de direitos humanos, evidenciando divergências ideológicas internas ao STF. Ainda, deixa-se como sugestão a ampliação do corpus incluindo decisões de tribunais regionais e da Justiça do Trabalho, permitindo, assim, observar como os discursos se articulam ou se contrapõem em diferentes instâncias.

Ainda, pontua-se como interessante o estudo do Impacto prático das decisões, ou seja, que pesquisas futuras avaliem os efeitos concretos das decisões na vida dos trabalhadores de plataformas digitais, verificando se os sentidos construídos pelo STF se traduzem em maior proteção ou em reforço da precarização.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila C. **Uberização: subsunção real da viração**. Passapalavra. 2017. Disponível em: <https://passapalavra.info/2017/02/110685/>. Acesso em: Acesso: 07.abr.2024.

_____. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?**. Estudos Avançados, 34(98), 111-126. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>. Acesso: 08.mar.2024.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 59.795, Relator: Min. Alexandre de Moraes**. Julgamento em 19 maio 2023. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 60.347, Relator: Min. Alexandre de Moraes**. Julgamento em 20 jul. 2023. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 63.414, Relator: Min. Gilmar Mendes**. Julgamento em 08 nov. 2023. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 60.347, 1ª Turma (acórdão)**. Julgamento em 05 dez. 2023. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 64.581, Relator: Min. Edson Fachin**. Julgamento em 07 fev. 2024. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 69.314, Relator: Min. Cristiano Zanin**. Julgamento em 01 ago. 2024. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 65.065, Relator: Min. Luiz Fux**. Julgamento em 05 jun. 2025. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 76.400, Relator: Min. Luiz Fux**. Julgamento em 09 jun. 2025. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 jan. 2026.



_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 80.959, Relator: Min. Luiz Fux.** Julgamento em 23 set. 2025. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 jan. 2026

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.389 da repercussão geral: Pejotização e contratação por plataformas digitais. Relator: Min. Gilmar Mendes.** Brasília, DF, 2025. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 jan. 2026.

CALADO, Vinicius; COLARES, Virgínia. **Análise Crítica do Discurso Jurídico em precedente paradigmático do STJ: uma contribuição para o desvelamento de uma prática discursiva.** *Revista Internacional de Direito e Linguagem*, v. 21, p. 43-60, 2021.

CARDOSO, Alexandre Simão de Oliveira. **Semiótica jurídica, processo e decisão judicial: análise do discurso jurídico.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2020.

DIAS, Anna Carolina. **Uberização da relação de trabalho: impactos sociais e jurídicos.** Juiz de Fora: UFJF, 2021.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

GOMES, Ricardo; CARNEIRO FILHO, José. **Direitos humanos e uberização: dilemas da dignidade no trabalho digital.** Brasília: LTr, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/202503/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRi_o_20250310.pdf. Acesso em: 7 jan. 2026.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos.** 9. ed. Campinas: Pontes Editores, 2009.

SILVA, Mariana. **Saúde do trabalhador e plataformas digitais: desafios contemporâneos.** Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SOUZA, Carlos Henrique de. **Precarização e novas formas de trabalho: a uberização em debate.** Curitiba: Juruá, 2019.